



Piracicaba-SP

Legislação Digital

LEI Nº 9.643, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, revoga as Leis nº 4.918/2000, nº 5.380/2004, nº 8.312/2015 e nº 8.649/2017 e dá outras providências.

Luciano Santos Tavares de Almeida, **Prefeito do Município de Piracicaba**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei nº 9.643:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Piracicaba, doravante designado pela sigla CMCTI, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Poder Público Municipal as diretrizes da política municipal no campo da ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. O CMCTI tem caráter consultivo.

Art. 2º O CMCTI será composto por representantes dos seguintes segmentos, nomeados pelo Prefeito Municipal:

I - Diretor Presidente do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba - IPPLAP;

II - 01 (um) representante Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo de Piracicaba - SEMDETTUR;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

VI - 01 (um) representante da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - ESALQ;

VII - 01 (um) representante da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP;

VIII - 01 (um) representante da Faculdade de Odontologia de Piracicaba - FOP;

IX - 01 (um) representante da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP;

X - 01 (um) representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Piracicaba;

XI - 01 (um) representante do Centro de Energia Nuclear na Agricultura - CENA;

XII - 01 (um) representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP;

XIII - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Piracicaba - ACIPI e Clube dos Diretores Lojistas - CDL;

XIV - 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba - AEAP;

XV - 01 (um) representante da Associação Paulista de Medicina - APM;

XVI - 01 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - APCD Regional de Piracicaba;

XVII - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores de Piracicaba;

XVIII - 01 (um) representante indicado pelas entidades piracicabananas ligadas à defesa do meio ambiente;

XIX - 01 (um) representante do Conselho Coordenador das Entidades Cívicas;

XX - 01 (um) representante da Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC;

XXI - 01 (um) representante do Arranjo Produtivo do Alcool -APLA;

XXII - 01 (um) representante do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras - SIMESPI;

XXIII - 01 (um) representante da Associação das Empresas de Tecnologia de Piracicaba -ATEPI;

XXIV - 01 (um) representante do Parque Tecnológico de Piracicaba - PTP;

XXV - 01 (um) representante da Incubadora Tecnológica ESALQTEC;

XXVI - 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

XXVII - 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -SENAI;

XXVIII - 01 (um) representante da Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz -FEALQ;

XXIX - 01 (um) representante da Faculdade PECEGE;

XXX - 01 (um) representante da comunidade de inovação de Piracicaba.

Art. 3º O CMCTI tem seus membros nomeados para exercer por 04 (quatro) anos o mandato de Conselheiro, renovando-se a cada dois anos 50% (cinquenta por cento) dos seus integrantes.

§ 1º Para cumprimento do determinado neste artigo, a primeira composição do CMCTI deve contemplar 50% (cinquenta por cento) de seus membros com mandato de 04 (quatro) anos e 50% (cinquenta por cento) com mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º Fica estabelecido que os 50% (cinquenta por cento) dos representantes renováveis nos dois primeiros anos serão os constantes dos itens pares deste artigo.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao CMCTI:

I - assessorar o poder público, sempre que solicitado, em especial na elaboração da política municipal e do planejamento estratégico de ciência, tecnologia e inovação e estimular o desenvolvimento do município considerando os conceitos das Cidades Inteligentes e do Governo Digital;

II - estudar e propor à Administração Municipal medidas de amparo à ciência, tecnologia e inovação no Município, identificando as necessidades e interesses, indicando temas específicos da área, referentes aos assuntos mencionados no inciso I deste artigo;

III - propor diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações de recursos orçamentários no campo da ciência, tecnologia e inovação, por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais aos setores público e produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

IV - propor e analisar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - submeter ao Poder Público Municipal, propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros visando o desenvolvimento do Município do campo da ciência, tecnologia e inovação e, ainda, propor políticas de captação e alocação de recursos para a consecução de suas finalidades;

VI - avocar para si o exame e parecer que julgar de importância para a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, cooperando na fiscalização e avaliação do cometo uso dos recursos referidos no inciso V deste artigo;

VII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VIII - realizar e coordenar audiências públicas, quando regularmente solicitadas, visando garantir a participação da comunidade nas decisões que tenham repercussão na área da ciência, tecnologia e inovação em Piracicaba;

IX - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de ciência, tecnologia e inovação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação;

X - articular-se com Conselhos Estaduais e Municipais de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Educação e, outras organizações comunitárias, visando à troca de experiências, o aprimoramento da atuação do colegiado, bem como a possibilidade de encaminhamento de propostas para a ciência, tecnologia e inovação de cunho regional, em especial, nas áreas de meio ambiente, saúde, educação, dentre outros, incentivando a geração, difusão e a popularização do conhecimento;

XI - incentivar e fomentar, quando possível, a capacitação profissional e a pesquisa inovativa a partir da integração das iniciativas municipais de inovação e empreendedorismo;

XII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, submetendo-se à homologação do executivo municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do referido Conselho de que trata este artigo ou mesmo outras ações de interesse municipal para estimular o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, fica o Município de Piracicaba autorizado a promover a celebração de termos de cooperação e outros instrumentos legais que se façam necessários.

CAPITULO III DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º Os serviços prestados pelos membros do CMCTI serão considerados da mais alta relevância para o Município e não serão remunerados.

Art. 6º O Conselho se reunirá, ordinariamente, a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º Dentre seus membros, em sessão especialmente convocada para esta finalidade, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação escolherá o Presidente, cujo mandato será de 01 (um) ano, podendo haver uma única recondução.

§ 2º O Conselho elegerá, entre seus pares, o vice presidente e dois secretários, que, reciprocamente, desempenharão suas funções, substituindo-se nos seus impedimentos ou faltas.

§ 3º O membro do Conselho que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativa prévia, será substituído, sendo solicitada à entidade que ele representa uma nova indicação.

§ 4º Todas as decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, cabendo o voto de desempate ao Presidente.

Art. 7º Os serviços burocráticos e técnicos do CMCTI devem ser executados por servidores municipais ou técnicos contratados pelo Poder Executivo, quando necessário, atendendo à solicitação do Conselho, para funcionamento do órgão.

Art. 8º A partir da edição desta Lei será nomeada uma nova composição do CMCTI, observadas as normas ora estabelecidas.

Art. 9º Ficam expressamente revogadas as Leis [nº 4.918, de 05 de dezembro de 2000](#), [nº 5.380, de 11 de março de 2004](#), [nº 8.312, de 27 de outubro de 2015](#) e [nº 8.649, de 05 de junho 2017](#).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 16 de novembro de 2021.

Luciano Santos Tavares de Almeida
Prefeito Municipal

José Luiz Guidotti Junior
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo

Fábio Ricardo Dionísio
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

Francisco Aparecido Rahal Farhat
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

* Este texto não substitui a publicação oficial.